SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234026 - SP (2026/0091605-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUAN BATISTA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 282, § 6º, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi adequadamente fundamentada na apreensão de 63 eppendorfes de cocaína, dinheiro e celular, na admissão informal da traficância, bem como na reincidência específica e nos maus antecedentes do agravante, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

3. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto, conforme disciplina do art. 282, § 6º, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cf11fd5-239f-4678-a780-a8fd6f3caf8c

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3cf11fd5-239f-4678-a780-a8fd6f3caf8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234026 - SP (2026/0091605-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RUAN BATISTA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 282, § 6º, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi adequadamente fundamentada na apreensão de 63 eppendorfes de cocaína, dinheiro e celular, na admissão informal da traficância, bem como na reincidência específica e nos maus antecedentes do agravante, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

3. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto, conforme disciplina do art. 282, § 6º, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN BATISTA NETO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2363525-72.2025.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 01/11/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

02/11/2025, com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 19/21 e 93).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando a ausência dos requisitos da prisão preventiva. O Tribunal a quo denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 54):

> *EMENTA: "Habeas Corpus". Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação e manutenção da prisão preventiva; violação ao princípio da presunção de inocência pela adoção de juízos abstratos sobre a gravidade do crime; e inobservância do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por falta de exame das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a legitimidade da custódia preventiva à luz de elementos objetivos do flagrante (apreensão de 63 eppendorfes de cocaína, dinheiro e celular, além da admissão informal de traficância), bem como da reincidência específica e dos maus antecedentes do agravante, evidenciando risco à ordem pública e de reiteração delitiva, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 93/98).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a quantidade de drogas apreendida é inexpressiva, o que justificaria a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ainda que o agente seja reincidente, conforme julgados desta Corte. Aduz que a reincidência, por si só, não legitima a custódia extrema. Argumenta, ademais, que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 104/107).

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 107).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 19/20):

> *[...]*
> *O flagrante está formalmente em ordem, uma vez que durante patrulhamento pelo local dos fatos, os policiais avistaram o autuado, o qual, ao notar a aproximação da polícia, começou a tirar algo do seu bolso, caindo no chão vários pinos de cocaína, conduta essa que despertou fundada suspeita e justificou a abordagem. Consta que o averiguado foi abordado, e que em seu bolso, foram encontrados mais quarenta e oito pinos de cocaína, além de R$ 40,00 e um celular, sendo apurado que ele havia dispensado quinze pinos de cocaína idênticos aos que havia em seu bolso. Consta que o averiguado admitiu informalmente aos policiais que estava praticando a traficância, revelando tais fatos a existência de fundados indícios do envolvimento do custodiado no delito de tráfico a ele atribuído. A prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, porquanto além dos indícios da prática do tráfico, acima indicados, e da existência de materialidade delitiva, advinda do auto de constatação provisória, o autuado é reincidente específico no tráfico e possui maus antecedentes, não tendo as anteriores condenações que sofreu se prestado para evitar que o custodiado continuasse envolvido no meio criminógeno, o que revela, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão também não se prestará para evitar que o custodiado continue delinquindo, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Outrossim, é incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crime equiparado a hediondo, e que é inegável fonte de outros tipos de criminalidade, sendo necessária a mantença da prisão, pois em caso de eventual condenação, não será cabível a concessão de benefício liberatório imediato ao autuado, em razão de sua reincidência e dos maus antecedentes. Além disso, há gravidade concreta da conduta, em razão da cocaína ser entorpecente de maior potencial lesivo, podendo a quantidade de drogas apreendidas abastecer dezenas de usuários. Ademais, a custódia cautelar do averiguado, além de resguardar a ordem pública, evitando que continue envolvido na prática delitiva, também imprime celeridade ao processo,*

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

permitindo a rápida instrução processual, bem como enseja também eventual reconhecimento do agente por parte de testemunhas. Ante o exposto, e em atenção ao fato de existirem prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria criminosa do averiguado, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, já que presentes os requisitos dos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal. Expeça- se mandado de prisão. [...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 54/57):

Sem qualquer mínima razão a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a paciente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.
Pois, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que foi denunciado pela suposta prática de crime grave, gravíssimo equiparado a hediondo, ressalte-se.
Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna necessária a prisão cautelar na hipótese concreta é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.
Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.
E essa política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/2006) quanto a processual (Lei nº 12.403/2011), que os crimes considerados graves, aqui gravíssimo em verdade, devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.
Ora.
A atual redação dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão preventiva.
Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito innatu do cidadão. Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais , claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.
Com isso, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à gravidade de sua conduta.
E a situação merece tratamento severo.
Atente-se que o artigo 313, I, do Código de Processo cuja pena máxima exceda quatro anos.
A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.
O tráfico de drogas possui pena mínima de 5 anos.
Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.
E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.
Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.
Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.
De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, in casu, socialmente recomendáveis.

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

> *Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, em atenção ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*
> *Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, como aqui.*
> *[...]*
> *Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social. Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.*
> *Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.*
> *Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.*
> *Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.*
> *Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.*
> *Nega-se a ordem.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal coator em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, como a **apreensão de drogas e petrechos do tráfico, bem como pelo risco de reiteração delitiva, porquanto é reincidente específico e possui maus antecedentes**, contexto que evidencia risco à ordem pública.

Com efeito, o decreto prisional amparou-se em elementos objetivos do flagrante, como a reação do agravante ao notar a aproximação da viatura policial, a apreensão de droga nociva **(63 eppendorfes de cocaína, sendo 48 em seu bolso mais a dispersão de 15), além de R$ 40,00 e um celular**, e a confissão da traficância perante a polícia no momento da abordagem. Soma-se a isso a **condição de reincidente específico do agravante e outros antecedentes criminais,** circunstância que evidencia sua periculosidade concreta e o risco efetivo à ordem pública, legitimando a custódia cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Nesse contexto, o argumento de ausência de violência ou grave ameaça não afasta, por si, a necessidade da prisão preventiva. A medida cautelar, de natureza excepcional, prescinde desses elementos quando demonstrado, com base em dados concretos, o *periculum libertatis*, seja pela periculosidade do agente, seja pelo risco de reiteração. No caso, tais requisitos foram evidenciados no decreto de primeiro grau e confirmados pelo acórdão e pela decisão agravada (e-STJ fls. 19/20; 54/57; 93/98).

Ainda, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL.* ***CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO****. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> *3. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela* ***circunstâncias concretas do crime - foi flagrado com drogas (****290g de maconha, 72g cocaína, 6g de crack e 4g de "ecstasy"), contabilidade do tráfico e houve tentativa de fuga.* ***Ainda, a medida foi mantida em razão do risco de reiteração delitiva*** *por tratar-se de réu reincidente que cometeu o crime quando se encontrava cumprindo pena no regime aberto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

(AgRg no HC n. 955.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO*** *E ESTAVA EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.* ***NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, ***verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois apesar da quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 31 microtubos plásticos contendo 7,58g de cocaína -, o agravante é reincidente específico*** *e estava em gozo de livramento condicional, evidenciando risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco substitui-la por outras medidas cautelares diversas da prisão.*

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.
6 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 813.976/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58808314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: 7d18c79f-2a39-4cb3-ac57-2516193a88e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091605-2

Número de Origem:
15004783420258260623 23635257220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN BATISTA NETO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN BATISTA NETO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: cb68e558-c8e8-4d45-a8cf-3df8587536c1

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: cb68e558-c8e8-4d45-a8cf-3df8587536c1